



Item 02: Refere-se a exigência da empresa licitante ter em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental e Sanitarista, enteu o corpo técnico que referida exigência poderá causar restrições a competição. Muito embora a municipalidade tenha justificado o motivo da exigência, o mesmo não foi acolhido, motivo pelo qual fora realizada a **devida retificação**, para **exigir um ou o outro**, ficando a cargo do licitante e podendo apresentar os dois ou apenas um profissional, vejamos:

- b) **Capacitação técnico-profissional**, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir na data de abertura desta licitação, Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) do atestado(s) de Capacidade Técnica para todos os itens abaixo descritos e Certidão(ões) de acervo técnico (CAT), emitidos em qualquer caso **devidamente certificado pelo CREA**, para os itens de maior relevância, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado:

Item 03: Aponta ainda que os cálculos para estimar a quantidade de lixo gerado estão rasos e sem comprovação, não apresentando uma memória de cálculo dos serviços. A própria municipalidade, em sua justificativa manifesta que houve erro de digitação na planilha 03, cuja retificação fora realizada e remetida para republicação (evento 14), conforme orientação do próprio TCE, senão vejamos:

7.19. Opinamos no sentido da manutenção do apontamento e da procedência da Representação até que . Portanto não acatamos as justificativas.

Verifica-se que os itens apresentados na planilha orçamentária decorre da composição de preços unitários, anexos I – B do projeto básico, onde encontram-se realizados os cálculos de forma detalhada para se chegar a planilha apontada pela CAENG.

Assim, tem-se que o projeto básico encontra-se devidamente instruído com as planilhas orçamentárias.

Item 04: A equipe da CAENG manifesta ainda que, verificando ainda a equipe que, que o projeto básico publicado encontra-se



incompleto, faltando à memória de cálculo, sendo que após a apresentação da justificativa, **o corpo técnico fez o devido acolhimento e verificando que a incongruência fora sanada por parte da municipalidade.**

Assim, tem-se que os apontamentos feito pela equipe Técnica do TCE/TO foram sanadas conforme devidamente comprovado, sendo realizada a republicação do edital com todas as suas retificações **CONFORME PARECER TÉCNICO DA CAENG** e realizada a informação ao órgão fiscalizador, inclusive com informações sobre a data designada para realização do certame, CONFORME ITEM 7.19 DO PARECER.

COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2021.0102.688694

Data Recebimento: 09/08/2021 10:19:41

Usuário: 02.070.589/0001-20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

E-mail:

Telefone:

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: 5064 MANIFESTAÇÃO.pdf

Anexo(s):

PROCURAÇÃO.pdf

TERMÔ DE REFERÊNCIA - ANEXO I - RETIFICADO.pdf

EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA SRP N° 001 - RETIFICADO.pdf

TELA - SICAP-LCO.pdf

AVISO DE REPUBLICAÇÃO - DOM.pdf

Juma Marques Cardoso
048/10-8617



LEI MUNICIPAL Nº 42 DE 11 DE JUNHO DE 2021
ANO I - PEDRO AFONSO, QUINTA - FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2021 - Nº 08

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 001/2021
PROC. ADM. 792/2021

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL
Legislação: Lei nº 8.666/93.
Objeto: Contratação de empresa para serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do Município de Pedro Afonso - TO.

Data de Recebimento das Propostas: 06 de Setembro de 2021 às 08:30 horas

Local: Rua Getúlio Vargas nº 400, CEP: 77.710-000 - Centro de Pedro Afonso - TO.

O Edital e anexos poderão ser obtidos no site: www.pedroafonso.to.gov.br, e informações pelo e-mail: cpl@pedroafonso.to.gov.br.

Pedro Afonso - TO, 05 de Agosto de 2021.

Gilmar Martins Rocha
Presidente da CPL

Ocorre que em decorrência do feriado do dia 07/09/2021, dia 06 de setembro foi decretado ponto facultativo por ato do Poder Executivo, Portaria do Gabinete nº 224/2021, motivo pelo qual a licitação foi prorrogada para o dia 10.09.2021 (DOEM 42 de 11.06.2021), às 08h30.

Na data designada, verificou-se o credenciamento de apenas uma empresa, Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana LTDA, CNPJ nº 32.356.563/0001-03.

Importante mencionar que o processo 5064/2021 encontra-se sem movimentação até a presente data, sendo importante mencionar também que não há determinação de **SUSPENSÃO** do processo licitatório concorrência nº 001/2021, mas orientação acerca de retificação e republicação do edital, o que foi feito, sendo, portanto, atendida a determinação nos estritos limites do parecer técnico.

Pois bem, o certame ocorreu normalmente, sendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Rua Getúlio Vargas, nº 400 CEP: 77.710-000. Tel: (63) 3466-1215 e fax (63) 3466-1220

E-mail: cabiaoquimpinheiros@gmail.com

Gilmar Martins Rocha
05/08/2021



que a empresa que compareceu apresentou toda documentação necessária para sua habilitação, com exceção da CND federal, sendo concedidos os benefícios da LC 123/06 para apresentação no prazo legal.

Dentro do prazo consignado, a empresa licitante comprovou a regularidade, sendo lavrada e assinada a segunda Ata da Sessão da Concorrência Pública nº 001/2021, ficando a empresa convocada para a sessão de abertura do envelope designada para o dia 17.09.2021 (DOEM 42 de 11.09.2021).

Na data designada, a Empresa supramencionada apresentou proposta no valor de R\$ 180.007,21 (cento e oitenta mil e sete reais e vinte e um centavos) mensais para execução do objeto licitado, apresentando toda planilha de preços com a finalidade de instruir a proposta apresentada.

Por fim, encontra-se acostado ao procedimento a Ata de Julgamento da Licitação declarando a empresa Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana LTDA, CNPJ nº 32.356.563/0001-03, como vencedora do certame.

Importante mencionar que durante a tramitação do processo licitatório, o mesmo foi objeto de mais duas denúncias, por meio do processo nº 8423/2021, referente ao contrato emergencial e processo nº 9235/2021 refere-se ao processo licitatório já realizado e adjudicado.

Pois bem, importante mencionar que a empresa vencedora atendeu os requisitos do edital, consagrando-se vencedora. Importante também mencionar que a Municipalidade está incorrendo em vício ao aditar um contrato emergencial ou renovar contratação tendo vista existência de um processo licitatório devidamente concluído, vez que contraria o art. 24, IV, parte final da lei Geral de Licitações.

Outro fator importante é que, no processo 9235/2021 foi determinada a citação do Gestor, bem como do Pregoeiro para apresentar justificativas às supostas impropriedades apontadas pela CAENG,

Luiza Marques Cardoso
05/10/2021



sendo atendida tempestivamente em expediente julgado ao evento 11, datado de 22.10.2021, não tendo, até o momento qualquer parecer ou movimentação com a finalidade de dar a Municipalidade amparo jurídico quanto a manutenção da contratação emergencial.

Importante ainda mencionar que, em nenhum dos processos há **ordem de suspensão ou paralisação do certame**, mas sim, recomendações e advertências, no entanto, segurar um processo licitatório adjudicado poderá levar a responsabilização ao gestor pelo descumprimento da lei de licitações.

II - DA ABRANGÊNCIA E DO PARECER JURÍDICO

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do Contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

O Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo, muito embora, como se verá adiante, alguns atos opinativos são revestidos de força vinculante. Hely Lopes Meirelles (1993, p. 195) bem definiu pareceres administrativos como sendo “manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração”.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

Assim, tem-se que o parecer proferido tem como fianlidade, no caso em comento, mostrar ao Administrador as possíveis vertentes para sanar o equívoco encontrado no decorrer do procedimento.

III- ANÁLISE JURÍDICA

Jama Marques Cardoso
08/10/2021



Inicialmente, analisando a realidade vivenciada pelo município diante do caso em concreto, tem-se que esta Municipalidade está engessada, primeiro pelo quantitativo de denúncias que recaem sobre o objeto, que aparentemente demonstra interesse de terceiros em que o processo licitatório não seja devidamente concluído. Segundo, o gestor encontra-se desamparado legalmente caso continue prorrogando o contrato emergencial em descumprimento a parte final do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, afrontando de forma direta o princípio da legalidade.

Estamos diante de uma situação calamitosa, tendo em vista que a limpeza urbana se trata de serviço público de natureza contínua e indispensável, bem como, se trata de saúde pública.

Regra geral, a licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Ademais, analisando o processo licitatório, o mesmo obedeceu os trâmites legais, conforme demonstrado, tanto por meio da defesa realizada no processo 5064/2021, bem como, colacionado neste parecer, sendo que, A MUNICIPALIDADE ACATOU A ORIENTAÇÃO DA CAENG, realizando a retificação do edital, bem como sua republicação.

Nesse mesmo entendimento segue Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Anna Marques Cardoso
08/10/2021



Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende

que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. O interesse da retificação do edital, em atendimento ao parecer técnico da CAENG, buscou justamente atender ao critério da ampla concorrência e isonomia entre os participantes.

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta.

Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública.

Analisando com acuidade os autos, verifica-se que os únicos motivos que impediam a ocorrência do certame referia-se ao fato dos apontamentos realizados pelo Corpo Técnico do TCE/TO, os quais foram sanados, conforme comprovado acima.

Ademais, além de observar o princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração, devem ainda serem observados os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos,

Jurama Martins
08/10/2020 8617



bem como a **legalidade do ato** tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela administração pública.

A denúncia realizada no bojo do processo 9235/2021 refere-se ao processo após a realização da licitação, vcz que diz respeito as licenças apresentadas e ao valor adjudicado.

Quanto a licença, encontra-se devidamente encartada no processo 5064/2021, bem como no SICAP-LCO. Já no que diz respeito ao valor, tem-se que o valor global foi no valor de R\$ 180.007,00 (cento e oitenta mil e sete reais), sendo que após a convocação e pedido de readequação, a empresa vencedora apresentou nova planilha de preços, baixando para o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), apresentando economia a municipalidade de quase 20.000,00 (vinte mil reais) à municipalidade.

Importante mencionar que o processo de nº 47/2021 que se refere a contratação emergencial de empresa para realização de limpeza urbana já fora prorrogado, sendo juridicamente impossível novo aditivo, sendo que este último vence no dia 07.11.2021, onde a Municipalidade ficará desassistida dos serviços tendo em vista a inexistência de tempo hábil para seleção e contratação de nova empresa, o que causará prejuízos imensuráveis a população.

Verifica-se que o processo 5064/2021 encontra-se autuado desde maio do corrente ano, sem conclusão até o momento e mesmo tendo conhecimento do quantitativo de demandas que tramitam perante ao Tribunal de Contas, todos de tamanha importância, esse em específico reflete de forma direta na comunidade e, perceptível que a manutenção do emergencial irá gerar inúmeros transtornos também a Administração que será refém do denunciamento *ad eternum*.



Ademais, o objeto licitado abrange uma das principais necessidades do Município, referente ao Transbordo uma vez que não dispõe de local adequado para armazenamento do lixo sendo este parte em vários processos como Ação Civil Pública de nº **0001409-45.2014.8.27.2733** ajuizada pelo Ministério Público em face do município de Pedro Afonso-TO objetivando, em apertada síntese, a regularização do depósito de resíduos sólidos da cidade, cujo problema vem sendo postergado desde 2014, tendo em vista que a Municipalidade, à época, embora devidamente citada não apresentou contestação. Fora a ACP em comento, importante ainda mencionar a tramitação do Inquérito Policial nº 0000813-85.2019.8.27.2733, objeto da Operação Siafro, sob fundamento que o Lixão está fora das especificações ambientais colocando em risco a saúde humana.

Portanto é perceptível o quanto a ausência de solução tem causado prejuízos ao Município que não pode se manter omissa diante da realidade fática e muito menos frente a necessidade de manutenção dos serviços contínuos que interferem diretamente na saúde pública.

Observa-se, portanto, que o processo licitatório encontra-se revestido de todos os preceitos legais, em especial a Lei Geral de Licitações nº 8666/93, não havendo motivação para não homologá-lo.

Por fim, manifesta-se a Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório.

É o parecer.

Pedro Afonso -TO 05.11.2021.

ADWARDYS BARROS VINHAL
OAB/TO 2451

JUMA MARQUES CARDOSO
OAB/TO 008617

Juma Marques Cardoso
008617



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
SUPERINTENDENCIA DE POLICIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLICIA METROPOLITANA E ESPECIALIZADAS
DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E UR

COMARCA DE PEDRO AFONSO
2007.0002.1696-6



Iniciado em: 20.09.2006
Registrado sob o N° 083/06 , livro N° 001
Comarca: Pedro Afonso/TO

Mariana Azevedo Barreto
Delegada de Policia

Nadir Nunes Dias
Escrivã de Policia

ILÍCITO: Artigos 54, § 2º, V e 60, da Lei N° 9.605/98
VÍTIMA: O Meio Ambiente.
INDICIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO/TO

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, na cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, no Cartório da Delegacia Estadual de Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo, AUTUO Portaria e demais peças, que adiante seguem autuadas, do que para constar, lavro este termo. Eu, NND, Escrivã de Policia de classe especial, o digitei.

2007.0002.1696-6/0
Competência: ÚNICA VARA CRIMINAL
Relator: ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
representada pelo(a) Dr(a). CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA
Distribuição Por Encaminhamento - Competência Privativa
Em: 13/03/2007



COMARCA DE PEDRO AFONSO
 2007.0002.1688-6



130307

PORTARIA

A Delegada de Polícia, Mariana Azevedo Barreto, Titular da Delegacia Estadual de Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo - DEMA, no uso de suas atribuições legais, e...

Tendo chegado ao meu conhecimento através dos Fiscais e Policiais que fizeram parte da OPERAÇÃO SIFRO IV, no município de Pedro Afonso, que os locais usados como ATERRO SANITARIO (LIXAO) e MATADOURO, pela Prefeitura Municipal, está fora das especificações ambientais, principalmente, colocando em risco a saúde humana, e por se tratar de crime afeto a esta Especializada, INSTAURO Inquérito Policial para apuração dos fatos, devendo após R. e A. esta, a Srª Escrivã tomar as seguintes providências iniciais:

- Junte-se aos autos:
 - a) Termo de Declarações de EMILIANO CAMARA PORTILHO e cópias de documentos apresentados pelo mesmo; *012*
 - b) Requisição de perícia;
 - c) cópias das autuações lavradas pelo Órgão Ambiental; *012*
 - d) tendo em vista as restrições impostas pela Direção da SSP, quanto a deslocamentos, proceda intimação ao Prefeito Municipal, via ofício, e caso não possa comparecer, proceda seu interrogatório, via Carta Precatória;
 - e) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRASE.

Palmas/TO, 20 de setembro de 2006.

Mariana Azevedo Barreto
 Delegada de Polícia



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, CF/88 e 5º, *caput* da Lei n. 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO**, pessoa jurídica de direito público, representado na pessoa do prefeito **JAIRO SOARES MARIANO**, localizado na Prefeitura Municipal, Rua Getúlio Vargas, n. 400, Centro, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I. FATOS

Foi instaurado em 02.09.2009 o procedimento preparatório n. 045/2009 tratando da ausência de licenciamento ambiental relativa ao aterro sanitário do demandado que chegaram ao conhecimento por meio de Vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual Naturatins (fls. 03-06), concluindo que:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

"(...) Em visita realizada ao referido município, a equipe pode observar que o local onde o lixo urbano coletado está sendo depositado em uma localidade a aproximadamente 6.000 metros, na Rodovia que liga o município de Pedro Afonso a Tocantínia-TO.

Trata-se de uma área de 24,2 ha (vinte e quatro vírgula dois hectares), cedida ao município de Pedro Afonso através de termo de Sessão (*sic*) de Uso, tendo como outorgante a pessoa do SR. Emiliano Câmara Portilho, registrado no 2º Cartório Tabelionato de Notas deste município.

(...)

Em decorrência disso, foram requisitados estudos técnicos e vistoria no local ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA do Ministério Público; também foram requisitadas ao Poder Executivo municipal informações sobre as irregularidades encontradas; ao Poder Legislativo municipal foi determinada manifestação para dizer se havia legislação sobre a matéria; ao Secretário de Saúde foi requisitado que informassem sobre a coleta e destino do lixo hospital.

O município, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, informou que a municipalidade teria interesse em solucionar as pendências sobre o aterro sanitário o quanto antes, mas não tem recurso para tanto (fls. 13-14).

O presidente da Câmara Municipal informou que o aterro sanitário não está regularizado e não consta nos arquivos documentos sobre licenciamento ambiental (fls. 16).

O CAOMA, por sua vez, informou em seu estudo que (fls. 14-31):

"(...) O lixão deste município está localizado numa área de aproximadamente 24,2 ha, o corpo hídrico mais próximo está a

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

pelo menos 430 m e não há residências em suas proximidades. Não tem nenhum mecanismo de controle de acesso à área, como cercas, portões ou placas de sinalização. No momento da inspeção constatou a presença de catadores de recicláveis na área.

Os resíduos de Serviço de Saúde – RSS, pneus, Resíduos de Demolição e Construção – RDC, podas e entulhos estavam disposto de forma conjunta aos demais RSU [Resíduos Sólidos Urbanos]. A disposição sem critérios dos RSS representa um acentuado risco ocupacional aos funcionários da limpeza pública e aos catadores. (...)

Todo o lixo estava diretamente exposto sobre o solo; não havia recobrimento dos resíduos com material inerte e de baixa permeabilidade; não havia tratamento de chorume nem dos gases gerados na decomposição do lixo. Tais condições favorecem a contaminação dos solos, do subsolo, das águas superficiais, subterrâneas, do ar e expõem a saúde pública e a fauna local a riscos diversos.(...)”.

Continua o parecer incisivamente:

“(...) Assim, a existência de lixões, verificado na sede municipal de Pedro Afonso, constitui, *per si*, em irregularidade.(...)”

Em sequência, fez várias recomendações, que deixa de transcrevê-las por estarem acessíveis nas fls. 36-40 do procedimento preparatório citado.

Posteriormente, foi assinado Termo de Ajuste de Conduta com o demandado (fls. 64-55).

Ulteriormente, por meio de Relatório de Fiscalização do Naturatins, constatou-se que o TAC entabulado com o município não foi devidamente cumprido (fls. 113-116 e 137-152).

II) DO DIREITO

II.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do meio ambiente advém de comando constitucional, bem como da legislação infraconstitucional.

Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Na Lei n.º 8.625/93, tem-se, em seu artigo 25:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...).”

II.2) DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Com a Conferência de Estocolmo, patrocinada pela ONU em 1972, as nações civilizadas participantes do pacto internacional passaram a incluir a temática ambiental em seus ordenamentos jurídicos, o que ocorreu tanto no plano constitucional, como infraconstitucional. Neste liame, os países deveriam levar a cabo os respectivos procedimentos culturais,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

sociais, jurídicos e comunitários de defesa do meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, valendo-se, inclusive, da esfera penal.

No ano de 1992, no Rio de Janeiro, realizou-se a 2ª grande Conferência Mundial de defesa do meio ambiente, conhecida internacionalmente como ECO-92.

Como comemoração aos 20 (vinte) anos da ECO-92, foi realizada uma nova conferência mundial, também no Rio de Janeiro, onde buscou-se discutir os avanços e retrocessos no campo do direito ambiental.

Na ocasião, reforçou-se a ideia central de que os países pactuantes deveriam colocar em prática os princípios acordados na Suécia e Estocolmo, desenvolvendo ações globais, regionais e locais para a proteção ao meio ambiente.

Destaca-se que, no Brasil, mesmo antes da ECO- 92, com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios receberam o dever de garantir a defesa do meio ambiente, quando em foco questões de caráter local. Destarte, na realidade, a ECO-92 veio apenas estabelecer as bases principiológicas da atuação municipal, já que o ordenamento constitucional brasileiro vigente, por si só, já obrigava os municípios a agirem de forma harmônica e integrada com o plano estadual e federal em matéria ambiental.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora."

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

“Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V - "Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

No que tange à coleta de lixo, fica fácil a constatação de que se trata de atividade com repercussões locais, o que justifica a competência municipal na correta consecução de tal serviço público.

Com efeito, leciona o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES que "*a limpeza das vias e logradouros públicos é, igualmente, serviço de interesse local, de suma importância para a coletividade*".

A lei 12.350/2010, que atualmente regulamenta a política de disposição dos resíduos sólidos, aduz em seu art. 10º:

“Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”

A jurisprudência também tem se manifestado neste sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COLETA E DEPÓSITO. IRREGULARIDADES. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 10, I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939, DE 2003. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Impõem-se, ao Município, as

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

obrigações de fazer e não fazer, destinadas à desativação do "lixão" municipal, recuperação da área degradada e destinação regular dos resíduos sólidos urbanos quando demonstrada a omissão em dar cumprimento, a tempo e modo, ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado para minimizar os impactos ambientais. 2. O Município está isento do recolhimento das custas processuais. Aplicação do artigo 10, I, da Lei estadual nº 14.939, de 2003. 1. Compete, portanto, aos municípios, a implementação de procedimentos e observância de métodos que visem o afastamento dos resíduos sólidos dos locais onde foram produzidos, dando-lhes destino final sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

II. 3) DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL À

ESPÉCIE

A principal norma em matéria ambiental no Brasil tem sede constitucional. Dispõe, portanto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que:

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade."

Por seu turno, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, em seu artigo 10, *caput*, o seguinte:

"Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Já a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental no Estado do Tocantins dispõe, em seus artigos 14 e 20 que:

"Artigo 14. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública, convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

(...)

Artigo 20. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades ambientais de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Naturatins, sem prejuízo daquele exercício por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas."

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

A Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que trata do Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte, deixa claro, mesmo que nos seus "considerandos", além da necessidade de prévio licenciamento ambiental para a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o fato de que *"a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça a saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações."*

Estando a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 308 restrita aos municípios ditos de pequeno porte, é ela própria que define os critérios para o enquadramento de determinado município naquela situação. Assim, dispõe o artigo 3º da referida Resolução que:

"Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

- I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE; e
- II - geração diária de resíduos sólidos urbanos, pela população urbana, de até trinta toneladas."

Verifica-se, portanto, que o município de Pedro Afonso facilmente se enquadra na definição de Município de pequeno porte, por ter população inferior a trinta mil habitantes.

Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto na Lei Federal n. 12.305/2010, nas Leis nº. 11.445/2007, 9.974/2000, e 9.966/2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa)

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Assim, desde há muito, a legislação impõe aos Municípios uma série de normas em relação ao tema dos resíduos sólidos, inclusive as que o obrigam a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, responsabilizando os geradores de resíduos pela sua adequada destinação final.

Pois bem. A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para a questão do saneamento básico, que abrange, por conseguinte, também a questão da destinação final dos resíduos sólidos, determina que os Municípios possuem a obrigação de apresentar, após um ano da edição da Lei, os respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que serão anualmente avaliados pelos órgãos competentes.

Registre-se, ainda, que além da questão da reciclagem a Lei Federal impôs a realização da compostagem (art. 7º, II), medida mantida na lei que institui agora a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei n. 12.305/2010.

A questão do prazo para a entrega do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pelas Prefeituras Municipais, está contemplada no artigo 52, da Lei Federal n. 11.445/2007:

“Art. 52 – A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

(...)

II – planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

(...)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

§ 2º - Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigiância dos planos plurianuais.”

Enfatize-se que o Plano de Saneamento Básico instituído pela Lei Federal em foco abrange tanto a questão da água, dos esgotos e seu tratamento, quanto a temática dos resíduos sólidos e sua disposição final adequada.

Nesse contexto, era esperado de há muito que o Município tivesse se adequado à legislação ambiental vigente, independentemente de qualquer tipo de atuação do órgão ministerial nesse sentido, com isso diminuindo o impacto da geração dos resíduos sólidos, preservando o meio ambiente e, primordialmente, assegurando o bem-estar da população de Pedro Afonso-TO.

No tocante a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei Federal n. 12.305/2010 estabeleceu a sua implantação em até 4 (quatro) anos após a data de sua publicação (art. 54), prazo este que **findou** no dia **02.08.2014**.

A disposição final ambientalmente adequada, no dizer da Lei n. 12.305/2010, corresponde a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º, VIII).

Todavia, não sem razão, a Lei em foco coloca a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos como a última medida a ser adotada, na ordem de prioridade ali estabelecida, isto é, não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos (art. 9º).

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Isto porque, naturalmente, quanto mais eficiente for a não geração de resíduos, a redução do consumo, a reutilização dos materiais, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, menor será a quantidade dos rejeitos finais.

Assim, em que pese o prazo fixado na Lei para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, aquelas outras obrigações legais importantes e que antecedem a efetivação de tal disposição dos resíduos, já estavam previstas a implementação na Lei Federal 11.445/2007, como é também e precisamente, o caso dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, na forma esclarecida linhas atrás.

A inconsequente ação do Município Requerido causou e continua causando deplorável e insustentável dano à ecologia. O meio ambiente é um patrimônio a ser necessariamente protegido, estando a sociedade efetivamente prejudicada pela supressão dos recursos naturais ocorrida com a irregular prática ora combatida.

**II.4) DA NECESSIDADE DE SE UTILIZAR A
RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS**

Como já destacamos, a Lei n. 12.305/2010 estabelece uma ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: não geração; redução; reutilização; reciclagem; tratamento dos resíduos sólidos; e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Art. 9º).

Entre as medidas mitigadoras da geração dos resíduos sólidos urbanos está a implantação da reciclagem e da compostagem. Tais práticas são por demais difundidas e aplicadas na Europa para os resíduos sólidos urbanos, através de diversos processos.

A compostagem é definida como o ato ou a ação de transformar os resíduos orgânicos, através de processos físicos, químicos e biológicos, em uma matéria biogênica mais estável e resistente a ação de

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

espécies consumidoras. O composto é a denominação genérica dada ao fertilizante orgânico resultante do processo de compostagem.

Luiz Mário Queiroz Lima explica, em obra já citada, os benefícios da reciclagem, e, especificamente, da compostagem:

“A crescente preocupação com os problemas de poluição do meio ambiente, associada à escassez de recursos naturais têm levado o homem a pensar mais seriamente sobre a reciclagem do lixo. A compostagem, ou seja, a arte de fazer compostos orgânicos do lixo, embora seja uma prática remota, surge atualmente como um extravasamento do modo de pensar do homem moderno.

O composto produzido a partir dos resíduos orgânicos não representa, necessariamente, uma solução final para os problemas de escassez de alimentos ou do saneamento ambiental, mas pode contribuir significativamente como um elemento redutor dos danos causados pela disposição desordenada do lixo no meio urbano, além de propiciar a recuperação de solos agrícolas exauridos pela ação fertilizantes químicos aplicados indevidamente.”

O produto resultante da compostagem pode ser utilizado para diversos fins, como por exemplo: a) adubar parques, praças e jardins públicos, ensejando economia ao erário; b) pode ser implementada no cultivo de mudas de árvores para a arborização urbana; c) utilizada pelo Horto Municipal, com o tratamento de mudas de plantio comercial; d) em Hortos Comunitários para programas de plantios orgânicos, contribuindo para a diminuição no uso de agrotóxicos; e) em recuperação de áreas degradadas; f) adubo para plantio e recuperação de Mata Ciliar e Reserva Legal; g) adubo para plantio de reflorestamento; h) floricultura comercial, entre outros.

Tecnicamente, comprova-se que o processo de compostagem é eficiente na composição de adubo e uma prática limpa, econômica e viável.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Vejam os exemplos do Estado do Paraná, onde o Município de Bituruna vem se destacando na adoção da reciclagem e compostagem. Após apenas um mês de campanha com os munícipes e de algumas reuniões com o Ministério Público daquele Estado, o Município reduziu em 30% (trinta por cento) o volume de lixo enviado ao aterro sanitário. Ali, pelo menos 77% dos 4.750 quilos de lixo produzidos por dia são reaproveitados. Desse total, 80% são matéria orgânica que vira adubo e os 20% restantes são materiais recicláveis, em média.

A ação pode ser melhor vislumbrada através do seguinte endereço eletrônico: http://www.mp.pr.gov.br/cpmeio/ma_index.html, no ícone Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Bituruna. Destaca-se que tal município, localizado a 315 km de Curitiba, tem cerca de 18 (dezoito) mil habitantes, sendo, portanto, considerado de pequeno porte. Apesar disto, tem se destacado pelos importantes projetos ambientais.

São inúmeros, portanto, os benefícios provenientes da reciclagem e compostagem. Destaque-se: preservação de recursos naturais; economia de energia; geração de emprego e renda; proteção à saúde pública; comprometimento da comunidade com as questões ambientais, dentre outros.

Sobre a questão da compostagem, a obrigatoriedade de implantá-la está esculpida no inciso II, do artigo 7º da Lei Federal n. 11.445, de 2007:

“Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II – de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"

A Lei Federal de Saneamento Básico ainda enfatiza que é dispensável a licitação:

"Na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, como o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública."

Todavia, nas gestões dos prefeitos anteriores e da atual gestão no Município o que se viu e se vê é a adoção da prática do lixão, que nada mais é do que um depósito de resíduos sólidos a céu aberto, sem nenhum tipo de tratamento ou a adoção de qualquer cuidado.

Os lixões trazem, ainda, um grave problema social: atraí a população mais carente e desempregada, que passa a se alimentar dos restos encontrados no lixo e a sobreviver dos materiais que podem ser vendidos.

Mas, mesmo o fato de se dispor de um aterro sanitário não significa estar de acordo com os ditames gerais da legislação sobre o assunto.

A execução da compostagem e da reciclagem, por exemplo, são uma imposição permanentemente.

A falta de elaboração e de execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos perpetua a grave omissão por parte da Prefeitura deste Município, o que significa a manutenção dos problemas de ordem socioambiental relacionados.

II.5) DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Como todo lixão, o situado na cidade de Pedro Afonso não faz o correto tratamento do chorume, líquido altamente tóxico, gerado pela decomposição dos resíduos.

O grau de poluição nesse particular é tão comprometedor que pode até mesmo levar à interrupção do abastecimento d'água para certas populações e contaminar mais seriamente aqueles que consomem ou entram em contato com a água contaminada. Isso, inclusive, é fato que qualifica a conduta delituosa.

De igual modo, o mencionado chorume também polui o lençol freático, no subsolo, contaminando a água utilizada em poços artesianos pela população de sua circunvizinhança.

Um outro fato a se observar é que o excesso de percolado produzido e que, em épocas de chuva, extravasa e aumenta o alcance da contaminação, ficando o mesmo exposto a céu aberto, que denota descaso para com o meio ambiente e a saúde pública, caracterizando crime ambiental.

Para que haja noção da gravidade da poluição gerada pelo chorume, é sabido que a poluição por um (1) litro de chorume equivale a até cem (100) litros de esgoto doméstico, sob o parâmetro do DBO (Demanda Biológica de Oxigênio) e o gás metano gerado pelo lixão é lançado na atmosfera, poluindo-a gravemente, pois esse gás é cerca de 21 vezes mais poluente que o gás carbônico.

O lixão do Município também não realiza a cobertura eficiente e necessária dos resíduos nele depositados, ficando boa parte a céu aberto, com isso causando a proliferação de vetores de graves doenças nos indivíduos que lá trabalham e a um número indeterminado de pessoas que residem na circunvizinhança – ou mesmo que têm acesso à área, na medida em que não há qualquer obstáculo impeditivo.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Toda essa omissão por parte dos agentes públicos causou e continua causando deplorável dano ao meio ambiente, patrimônio a ser resguardado e protegido, prejudicando toda a sociedade pela supressão de recursos ambientais e até o presente momento - inobstante todos os compromissos formalmente assumidos, por reiteradas vezes, perante o MP/TO, as mais relevantes obrigações pactuadas não foram cumpridas.

Caracterizado o dano ambiental na espécie, surge a responsabilidade do município de sanar a irregularidade:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO - DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INADEQUADO - DANO AMBIENTAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Restando demonstrado que o Município vem utilizando-se de um local inadequado para fins de depósito de resíduos sólidos (lixo), diretamente no solo, sem qualquer estudo prévio, monitoramento, tratamento ou licenciamento, em contrariedade às normas que regem a espécie, causando danos e degradação ao meio ambiente, o Poder Judiciário pode determinar que a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Município, construa um aterro sanitário adequado, promova a recuperação da área degradada e promova medidas necessárias para dirimir os impactos ambientais na área atualmente utilizada para despejo de lixo até que o aterro sanitário seja construído.”

II.6) DOS CUSTOS FINANCEIROS COM A COLETA E DEPOSIÇÃO ATUAIS

Inexplicavelmente, de modo a causar perplexidade, a Administração Pública Municipal opta por modelo de gerenciamento do lixo que, além de criminoso, é o mais caro entre aqueles que se encontram a sua disposição, tudo isso em detrimento da legislação ambiental brasileira, do meio ambiente, da saúde das pessoas e da dignidade humana.

Tudo isto fica patente diante da documentação apresentada pelo próprio município e em face de realidade já ampla e notoriamente conhecida neste país.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

É que há uma relação direta, de fácil compreensão, em que os custos diminuem e os benefícios aumentam, inclusive os econômicos e socioambientais, quanto melhor for a coleta seletiva, a reciclagem e a compostagem, já que a quase totalidade dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade podem ser reutilizados, reciclados e submetidos a compostagem.

Vê-se, portanto, que nas hipóteses de deposição dos resíduos sólidos no lixão do demandado o custo é expressivamente maior do que aquele envolvido na adoção das medidas de ordem legal vigentes no país e as quais devem se submeter o município e o seu administrador.

Mas, não se pode perder de vista que, muito além do aspecto financeiro, há ainda os elevados custos ambientais e sociais da deposição de tais resíduos no lixão da cidade.

Porém, relativamente ao aspecto financeiro, tornam-se os custos ainda menos expressivos quando lembramos do incremento do chamado ICMS socioambiental, a que faria jus o município com o simples cumprimento da legislação ambiental, com a destinação dos seus resíduos sólidos a um aterro licenciado.

Por isso, não se compreende e ninguém ainda explicou quais as razões que levam o gestor público a optar por despender mais recursos públicos para poluir e degradar o meio ambiente.

O que resta mesmo inequivocamente patenteadado, no quadro enfocado, é a violação aos princípios da eficiência, da economicidade, da legalidade e da razoabilidade, que devem sempre gerir a coisa pública.

Sendo assim, diante de semelhante quadro, não há sequer de se cogitar na arguição da cláusula da reserva do possível. Isso porque tratando-se de ato lesivo de direitos fundamentais e elementos componente do mínimo existencial (meio ambiente saudável, saúde pública, dignidade da pessoa humana), não se admite escusa com base na reserva do possível.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

"ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e em manter a sentença em Reexame Necessário.

EMENTA: EMENTA 1) DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO IRREGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. a) A Justificativa genérica do Município de Santa Amélia de que "não possui meios e financiamento" não é suficiente para afastar o dever de preservar o meio ambiente e promover destinação regular dos resíduos sólidos urbanos. b) Há no caso, descumprimento do disposto no art. 15 da Lei Estadual n.º 12.493/99 que estabeleceu o prazo de um ano para que os Municípios adequassem os "depósitos de resíduos sólidos a céu aberto" às normas da ABNT e condições do IAP. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO."

Os atos descritos nesta inicial são passíveis, inclusive, de configurar eventual ato de improbidade administrativa – o que seguirá sendo investigado por esta promotoria.

III) DA LIMINAR

É inarredável a necessidade de medida liminar no caso em tela. Conforme antes explanado, os danos vividos dia após dia pela sociedade são incalculáveis. A proliferação de vetores e a contaminação do lençol freático são iminentes. Não resta dúvidas de que a saúde pública encontra-se ameaçada.

Aliás, a saúde pública já foi lesada com a prática ora impugnada. O meio ambiente vem sendo degradado incessantemente e, nesse ponto, os danos são aparentes quais sejam: prejuízo do crescimento

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

da vegetação herbácea, contaminação do lençol freático, poluição visual, dentre outros já descritos no corpo da presente inicial.

A normatização aplicável à espécie, conforme dito, tem sede constitucional, refletindo a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, que a disposição de resíduos sólidos é atividade que, para ser exercida, depende de prévio licenciamento ambiental.

Infelizmente, no caso em questão, o dano já ocorreu. Entretanto, mister que se impeça sua continuidade, coibindo-se o ato ilícito com vistas à interrupção do dano.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do mestre RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, que assevera:

"Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): "Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente". Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): "importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos".

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Busca-se a condenação do Requerido em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lci nº 7.347/85, que prevê: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*"

No caso em tela, cabível a concessão da figura da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados:

"Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Dispõe, outrossim, o artigo 4º da mesma Lei nº 7.347/85 (LACP) que:

"Artigo 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, á ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Quanto a esse último dispositivo, a doutrina já consolidou entendimento de que ele se reveste inclusive de feição satisfativa quando dispõe sobre a possibilidade de se buscar evitar o dano.

Esse é o ensinamento de SÉRGIO FERRAZ:

"Logo em seu artigo 4º, a lei 7.347/85 já alarga o âmbito de ação cautelar, fazendo-a mais ampla e mais profunda, no campo da ação civil pública. É o que se colhe desenganadamente de sua

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

previsão no sentido de que a ação cautelar possa, aqui, ter o fito de evitar o dano, cuja reparabilidade (este é o alvo principal consagrado no art. 1º do diploma), ao lado da recomposição do status quo ante (este o alvo basilar no art. 2º), constituem as metas desse precioso instrumento. É dizer, a ação cautelar na ação civil pública, em razão do ora examinado art. 4º se reveste inclusive de feição satisfativa, de regra de se repelir nas medidas dessa natureza."

Apenas para se esclarecer acerca da aplicação das normas mencionadas, destaca-se trecho novamente extraído da obra de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO:

"Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita".

Resta extirpado de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar o dano ao meio ambiente e à saúde pública, sobretudo em relação aos municípios do Requerido.

Quanto aos requisitos, ressalta-se estarem amplamente demonstrados.

Assim, repita-se, o *fumus boni iuris* reside na necessidade de observância às regras impostas através de regular e prévio licenciamento ambiental, bem como definição de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Já o *periculum in mora* concentra-se no recorrente dano ao meio ambiente e à saúde pública, prejuízos esses que, se não atacado o ato ilícito, tornar-se-ão cada dia maiores, o que caracteriza o risco na permanência da situação atual.

IV) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução nesta comarca,

1 - Observando-se o que dispõe o artigo 2º da Lei 8.437/92, seja concedida medida liminar para o fim de se determinar ao Município que:

a) providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a abertura de valas sépticas no local onde o lixo vem sendo depositado, considerando-se o nível do lençol freático e a impermeabilização de fundo, com a alocação, compactação e o aterramento (cobertura com terra) dos resíduos sólidos, tudo em conformidade com orientação do NATURATINS;

b) promova, em intervalos não superiores a 72 (setenta e duas) horas, a compactação e o aterramento nas valas próprias de todo e qualquer espécie de resíduos sólidos que doravante forem depositados no local;

c) colocação de obstáculos para impedir o livre acesso de “catadores”, tais como, cerca, cancela ou portão;

d) colocação de placas de sinalização na entrada e nas cercas contendo os dizeres “PERIGO, NÃO ENTRE”;

e) abstenha-se de promover bem como adote providências fiscalizatórias visando coibir a incineração dos resíduos sólidos já existentes bem como dos que vierem a ser depositados no local, tudo sob pena de, não o fazendo ou dificultando o cumprimento das medida, ser responsabilizado pessoalmente o seu representante legal pelo crime previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo da multa diária a que se refere

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

o artigo 12, §2º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 84, § 4º da Lei nº 8.078/90, a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido à base de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, tanto ao demandado quanto pessoal ao atual prefeito municipal **JAIRO SOARES MARIANO**.

2 - Ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de se:

a) condenar o Município em obrigação de não-fazer consistente na abstenção do depósito de resíduos sólidos a céu aberto ou sem licenciamento do órgão ambiental;

b) condenar o Município em obrigação de fazer consistente na apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos, incluído a criação de uma usina de reciclagem/aterro sanitário, em conformidade com a Resolução CONAMA n.º 11/2008 e Lei n.º 12.305/2010 ;

c) condenar o Município Requerido em obrigação de fazer consistente na promoção, junto ao NATURATINS, da complementação dos estudos ambientais para licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos ou, alternativamente, promoção de novo licenciamento ambiental para os mesmos fins, caso o processo de licenciamento já existente se mostre inadequado, tudo segundo orientação do NATURATINS, o que deverá ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-se, ainda, as normas legais e prazos fixados pelo órgão ambiental, de forma a não agredir o meio ambiente e a saúde da população;

d) condenar o Município em obrigação de fazer consistente na realização de compostagem dos restos de alimentos, de forma disciplinada, sobre um piso impermeabilizado e dotado de drenos, os quais deverão conduzir o chorume gerado até uma fossa séptica, filtro anaeróbico ou similar, seguida de sumidouro;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

e) divulgar para a população e estabelecimentos comerciais e industriais, informações sobre horários e frequência da coleta de lixo regular, bairro a bairro;

f) condenar o município a transportar os resíduos sólidos em veículo fechado e tecnicamente adequado para tal, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, a teor do que dispõe o artigo 12, §2º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 84, § 4º da Lei nº 8.078/90, multa essa a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido à base de R\$ 1.000 (cinco mil reais) por dia de atraso, tanto ao demandado quanto pessoal à atual prefeita municipal **JAIRO SOARES MARIANO**.

3. Confirmação da tutela antecipada deferida na sentença de mérito;

4 - Após deferida a liminar e no respectivo mandado, requer a citação do Requerido, por sua representante, e **notificação pessoal** do prefeito municipal **JAIRO SOARES MARIANO** no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide (veja que se tratam de duas comunicações, uma ao município, por seu representante legal, e outra ao prefeito JAIRO SOARES MARIANO para fins de ciência da multa pessoal).

5 - Por fim, seja oficiado o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) informando-lhe acerca da decisão liminar e da decisão final a fim de que possa participar da consecução das medidas determinadas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante legal, documentos, testemunhas e perícias.

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dando-se à causa o valor de R\$



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO-TO
GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil.

Pede e Espera Deferimento.

Gabinete do Promotor de Justiça, na comarca de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, aos quinze dias do mês de setembro do ano 2014.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça



Despacho

Vistos etc.

No presente caso a fumaça do bom direito é evidente em face dos fundamentos expostos, e demonstração suficiente, pelos documentos acostados, da ilegalidade e nocividade na atividade desenvolvida pela ré, cujos

danos poderão ser irreparáveis no caso da medida ser concedida apenas ao final, entretanto é de conhecimento público e notório que o pedido feito pelo órgão ministerial requer um orçamento mínimo de 05 milhões de reais PARA um município do porte de PEDRO AFONSO, fato este que necessita ser informado pelo

réu, bem como que um deferimento liminar sem previsão na Lei PPA, de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual pode ocasionar periculum in mora inverso ao gestor, que deve ordenar despesas com expressa previsão legal, razão pela qual postergo à liminar até convencimento final do direito postulado em juízo.

Cite-se para contestar, no prazo de 60 dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos relatados na inicial.

Sem custas.

Cumpra-se.

Datado e certificado pelo eproc.

Juíza LUCIANA COSTA



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PEDRO AFONSO
 CARTÓRIO DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
 AVENIDA JOÃO DAMASCENO DE SÁ, Nº 1.000
 SETOR AEROPORTO - PEDRO AFONSO - 77.710-000 - FONE/FAX (63) 3466-1221



MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº:	0001409-45.2014.827.2733 - Chave: 718860165014
Ação:	CIVIL PÚBLICA
Requerente:	O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido:	MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

LUCIANA COSTA AGLANTAZKIS, Juíza de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Cível desta Comarca, de Pedro Afonso - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FINALIDADE

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça desta Comarca que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO**, dos termos da presente ação e para querendo no prazo de 60 (sessenta) dias contestar, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
 Segue **EVENTO 01- INICIAL - EVENTO 03- DESPACHO**.

Pedro Afonso - TO, 03 de outubro de 2014.
 Por determinação Judicial
 Portaria 10/94.

Marisa Nunes Barbosa Barros
 MARISA NUNES BARBOSA BARROS
 Escrivã Judicial

Recebi em 16/10/14



Autos nº 0001409-45.2014.8.27.2733

Juízo da 1ª Vara Cível de Pedro Afonso

Classe: Ação Civil Pública Cível

Excelentíssima Juíza,

Trata-se de Ação Civil Pública em face do Município de Pedro Afonso, objetivando a obrigação de fazer consistente na regularização do descarte e eliminação de resíduos sólidos.

O Requerido foi devidamente citado (ev. 5), todavia, não apresentou contestação.

Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de realizar auditoria no Município requerido e apurar a possibilidade de realização da obra do aterro sanitário e em quanto tempo (ev. 7), sendo que dos ofícios encaminhados para o TCE-TO foram gerados os expedientes 13536/2015 e 6952/2017, procedimentos não acessíveis no portal e-Contas.

Após ser novamente oficiado, o referido TCE apresentou informações (ev 40), relatando de início que os expedientes 13536/2015 e 6952/2017 estão disponíveis para consulta, download e impressão no portal do respectivo Tribunal, no menu "E-Contas", todavia, ao realizar consulta, os expedientes não são encontrados.

Ainda sobre a resposta apresentada pelo TCE-TO, acostada ao ev. 40, consta que (ev. 40, OFIC1, fl. 3):
"(...)

Cabe destacar que a par da demanda da Excelentíssima Juíza, também tramitava nessa Corte os expedientes sob n.ºs 13536/2015, 6953/2018 e 6955/2018 que discorriam sobre tema aterros sanitários. Nesse sentido, objetivando uma ação macro que viesse ao encontro das citadas demandas foi autuado o Processo contas n. 3230/2018, que levado a pleno no dia 04/04/2018 teve proferida a Resolução n.º 139/2018, que em resumo determinou:

I- Que no ano 2018 os Prefeitos Tocantinenses enviasse por meio eletrônico os Planos de Resíduos Sólidos, bem como Legislação ou ato normativo pertinente, cópia de Convênios celebrados e ações para construção, implantação e operacionalização de aterros ou gerenciamento dos resíduos sólidos, se for o caso;

II- Que o Naturatins informasse, em relatório os licenciamentos ambiental dos aterros controlados e sanitários dos municípios e as licenças ativas e os cronogramas e os responsáveis pelas fiscalizações;

III- Que o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle Externo e suas unidades técnicas, inclusive no Plano Anual de Auditorias ações de fiscalizações em relação aos planos de resíduos sólidos;

Fm que pese essa primeira ação, aprovação da Resolução n.º 139/2018, também foi realizado em junho de 2018, por iniciativa do Tribunal de Contas do Tocantins, um Encontro Técnico sobre Resíduos Sólidos, onde foi assinado um Termo de Compromisso Ambiental com todos os signatários desse encontro, a citar: TCE/TO, MP/TO, NATURATINS, SEMARH, UVET e ATM, discorrendo sobre ações e iniciativas que deveriam ser tomadas por esses órgãos visando buscar soluções definitivas para essa problemática.

Nesse sentido foi previsto no Plano Anual de Auditorias desta Corte de Contas, ano 2019, a realização de levantamento pormenorizado sobre a gestão de resíduos sólidos nos 139 municípios tocantinenses, aos moldes do "Programa de aprimoramento da Gestão de Resíduos Sólidos" desenvolvido pelo TCE/MS. Este levantamento está sendo desenvolvido pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalizações de Obras e Serviços de Engenharia e iniciou-se com o planejamento neste segundo semestre de 2019, por meio do Processo e-contas n.º 14373/2019, tendo previsão para conclusão até dezembro de 2020".

Verifica-se que o TCE/TO vem realizando levantamento pormenorizado sobre a questão de resíduos, em âmbito Estadual, com previsão de conclusão apenas para dezembro de 2020.

Assim, pugna o Ministério Público pela suspensão da presente ação, até conclusão do levantamento sobre a questão de resíduos, que vem sendo realizado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalizações de Obras e Serviços de Engenharia, vinculados ao Processo e-contas n.º 14373/2019 TCE/TO.

Pede deferimento.

Pedro Afonso-TO, 5 de março de 2020.

Processo n. 0001409-45.2014.827.2733



JANETE INTIGAR
Promotora de Justiça Substituta
em substituição automática



MM.^a Juíza,

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do município de Pedro Afonso-TO objetivando, em apertada síntese, a regularização do depósito de resíduos sólidos da cidade.

Aproveita-se o relatório da manifestação de evento 45.

O feito foi suspenso até dezembro de 2020 aguardando finalização de auditoria do TCE-TO (evento 42). Levantado o sobrestamento (evento 47), vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

A despeito da auditoria do TCE-TO ainda não finalizada, é de se observar que o feito tramita há mais de 6 (seis) anos sem que se obtenha qualquer solução efetiva ao problema que deu azo ao ajuizamento da presente ação.

Lado outro, a demanda em testilha versa sobre assunto estrutural, devendo ser tratada como tal.

Por esse motivo, requer o Ministério Público seja o demandado intimado para apresentar plano detalhado de trabalho, descrevendo as atividades a serem implementadas (incluindo as providências imediatas de destinação dos resíduos sólidos e a longo prazo para desempenho dos serviços e adequação da infraestrutura do aterro). O plano deverá prever prazo para ser executada cada etapa, a fim de que possa ser acompanhado seu cumprimento.

Pedro Afonso/TO, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO



Ofício nº 03/2018 – 5ª RELT.

Palmas, 16 de fevereiro de 2018.

23.02.18

A Sua Excelência a Senhora
Luciana Costa Aglantzakís
Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso
Fórum Drª. Gildeny Maria Andrade Santos Moura, CEP: 77710-000

Assunto: informação sobre realização de auditoria no município de Pedro Afonso (autos nº 0001409-45.2014.827.2733).

Senhora Juíza,

Em resposta ao ofício nº 264/2017, informo a Vossa Excelência que, tendo em vista a superveniência de restrições orçamentárias o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reduziu o escopo das auditorias em relação ao quantitativo executado em exercícios anteriores, motivo pelo qual não foi realizada a auditoria objeto de solicitação no Ofício nº 331/2015 desse juízo.

Todavia, submeterei requerimento de realização de auditoria especial/operacional, com fulcro no artigo 126, II,¹ 129, parágrafo único,² e 294, XVIII³ do Regimento Interno do TCE/TO, para apreciação pelo Plenário desta Corte, no prazo de até 15 (quinze) dias, a fim de que seja designada equipe para apurar os fatos que figuram no ofício nº 331/2015, comunicando-se a data da realização e o resultado assim que concluído.

Atenciosamente,


Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora

¹ Art. 126. As auditorias classificam-se em:

(...) II – especiais, cuja realização depende da ocorrência de situações específicas não previstas no plano anual;

² Art. 129. No exercício de sua competência, o Tribunal de Contas poderá determinar, também, a realização de inspeções que considerar necessárias, com o objetivo de:

(...) Parágrafo único – as inspeções e auditorias serão realizadas por determinação do Tribunal Pleno,

³ Art. 294. Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

(...) XVIII – decidir sobre a realização de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a serem realizadas nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades da administração indireta, por iniciativa própria ou a requerimento da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, por iniciativa de suas comissões técnicas ou de inquérito ou mediante requerimento do Ministério Público Estadual, aprovado pelo Tribunal.



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Comarca de Pedro Afonso
Vara Cível

Fórum Dr. Gildeny Maria Andrade Santos Moura

Avenida João Damasceno de Sá, nº 1.000, Setor Aeroporto - CEP: 77710-000 - Fone/fax (63) 3466-1221/1407 - Ramal 206

Ofício nº 264/2017 - Vara Cível (LCN)

Pedro Afonso-TO, 24 de novembro de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Plano Diretor Norte
77006-002 - Palmas-TO.

Referente: **Solicitação de informações sobre realização de Auditoria**

PROCESSO nº: 0001409-45.2014.827.2733
CHAVE DO PROCESSO: 958313402213
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 2C4CBC4F6DBE146
Protocolo: 00153/2018 Data: 10/01/2018 14:47:47
Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
UF: TO CNPJ: 25.053.190/0001-36

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa., as informações sobre a realização de Auditoria solicitada através do ofício nº 331/2015 e ofício nº 101/2017, protocolizado nessa Corte de Contas sob o nº 6952/2017 que seja informado a esse Juízo se houve a realização e em caso positivo, que seja encaminhado a esse juízo documentos impressos.

Tal solicitação é em razão que não é impossível esse órgão ter acesso aos documentos através do Sait www.tce.to.gov.br, no link Portal e-contas

Anexo: ofício nº 331/2015 e ofício nº 101/2017

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente,
Luciana Costa Aglantzakis
Juíza de Direito

Flávio de Almeida Godinho
Chefe de Gabinete da Presidência
Matricula de nº 24.154-3

em 09/01/18



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, Matricula 291050.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tito.jus.br/eprocV2_prod_1graw/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 4342f93854

se o item PA
A AÇÃO PA
LA PROTOCOLOZAR
2. Após, VOLVA SE A
ESTA PRESIDENCIA



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Vara Cível de Pedro Afonso

Avenida João Damasceno de Sá, nº 1.000
CEP: 77710-000 - Fone: (63) 3466-1221/1407



Ofício nº 101/2017

Pedro Afonso - TO, 17 de abril de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Plano Diretor Norte
77006-002 - Palmas-TO.

Autos nº 0001409-45.2014.827.2733,
Chave do Processo: 718860165014

Ação: Civil Pública

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Município de Pedro Afonso-TO, representando na pessoa do Prefeito Jairo Soares Mariano

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. informações sobre a realização de Auditoria solicitada no ofício 331/2015, protocolado como expediente nessa Corte de Contas, no dia 06/11/2015, sob o nº 13536, conforme documentos anexos - evento 13 e informar se há houve sua realização, e em caso positivo, que seja encaminhado a esse Juiz.

Atenciosamente

Assinado digitalmente
Milton Lamenha de Siqueira
Juiz de Direito em Substituição

LCM

recebido!

18.04.2017



Documento assinado eletronicamente por **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, Matrícula 127261.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2/proc_fgrau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar, e digite o Código Verificador 43c3b0b766



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRO AFONSO
CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
AVENIDA JOÃO DAMASCENO DE SÁ, Nº 1.000
SETOR AEROPORTO, PEDRO AFONSO - 77.710-000 - FONE/FAX (63) 3466 1221

Ofício nº 331/2015

Pedro Afonso - TO, 30 de setembro de 2015

AO ILMO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
AV TEOTONIO SEGURADO - 102 NORTE - CONJUNTO 01 - LOTES 01 E
02 - CX POSTAL 06 - PLANO DIRETOR NORTE
77.006.002 - PALMAS - TO

Autos nº 0001409-45.2014.827.2733 - Chave: 718860165014

Ação: CIVIL PÚBLICA

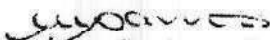
Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

Senhor Presidente,

De ordem do Juiz de Direito em substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível desta Comarca, **sirvo-me do presente para informar que nos autos em epigrafe foi determinado para que proceda a auditoria no Município de Pedro Afonso - To, para apurar a possibilidade de realização da obra do aterro sanitário e em quanto tempo.**

Outrossim informo que poderá ter acesso aos autos no através de WWW.tjto.jus.br/eproc - autos nº 0001409-45.2014.827.2733 - informações adicionais - chave: 718860165014 para o devido cumprimento.


Marisa Nunes Barbosa Barros
Escrivã Judicial
Mat. 27162



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

AO EXMO. SR.
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
AV. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, 102 NORTE, CJ. 01, LTS. 01 e 02 - PLANO
DIRETOR NORTE
77806-002 PALMAS - TO
OF. 2042017 PROC. 1409-45.2014.827.2733



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

24

JT 19269676 9 BR



Recebi
09.01.2018
13:30
Narayana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO



Fis.	Rub.
------	------

1. Expediente nº: 13536/2015
2. Classe de Assunto: 15. Expediente
 - 2.1. Assunto: 01. Expediente em que a Juíza da Comarca de Pedro Afonso determina que este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins realize auditoria no Município de Pedro Afonso, a fim de apurar a possibilidade de realização da obra do aterro sanitário e qual o tempo
3. Interessado(s): Luciana Costa Aglantzakis (CPF nº 566.548.554-34), Juíza de Direito
4. Entidade: Poder Judiciário do Estado do Tocantins – TJ/TO
 - 4.1. Órgão: Comarca de Pedro Afonso – TO
5. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
6. Representante do MP: Ainda não atuou
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

8. DESPACHO Nº 856/2015

8.1. Trata-se do Ofício nº 331/2015, protocolado como expediente nesta Corte de Contas, no dia 06/11/2015, sob o nº 13536, por ordem da Excelentíssima Senhora Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, exarada nos autos nº 0001409-45.2014.827.2723, em que determina que este Tribunal realize auditoria no município de Pedro Afonso **para apurar a possibilidade de realização da obra do aterro sanitário e em qual o tempo.**

8.2. De início, inobstante o Poder Judiciário carecer de legitimidade para solicitar a realização de auditoria, haja vista as competências Constitucionais deste Sodalício concernentes a fiscalização, emissão de parecer prévio e julgamento de contas de administradores públicos, dentre outras previstas nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e considerando que, nos termos do artigo 33, IV, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas realizará inspeções e auditorias **por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal, de comissão técnica e de inquérito,** verifico que o expediente em tela requer providências complementares desta Corte de Contas no que tange a fiscalização da situação orçamentária, financeira e administrativa do Município, embora **não esteja incluído no Plano Anual de Auditorias Programadas** aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 127, do Regimento Interno¹.

8.3. Assim, entendo a realização desta auditoria neste exercício pode causar sérios prejuízos a execução das auditorias já programadas e aprovadas pelo Plenário deste TCE. Entretanto, é possível que referida solicitação seja atendida por meio da inclusão no plano de auditoria do exercício de 2016 que ainda está em fase de elaboração, assim como executá-la sem qualquer prejuízo as competências constitucionais do órgão.

8.4. Diante do exposto, determino o encaminhamento deste expediente à 5ª Diretoria de Controle Externo para que:

8.4.1. caso não seja possível prestar a informação solicitada através de análise do orçamento definido, proceda a inclusão do apontamento

¹ Art. 127. As Diretorias de Controle Externo elaborarão a programação anual de auditorias e inspeções nas suas áreas de atuação, observado o disposto no inciso V do art. 355 deste Regimento, encaminhando-as, após, ao Comitê formado pelos seis conselheiros para consolidação.

§ 1º - Concluída a consolidação referida no parágrafo anterior, a programação anual será enviada à Presidência para sua apreciação e considerações, e, posteriormente, por ela submetida ao Tribunal Pleno para aprovação.

§ 2º - O Plano Anual de Auditoria será aprovado pelo Tribunal Pleno antes do encerramento do exercício para execução no exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO



Fb.	Rub.
-----	------

sob exame por ocasião das auditorias programadas para o início do próximo exercício, priorizando-se a fiscalização nos municípios citados, cujos fatos deverão ser minuciosamente relatados distinguindo as constatações de exercícios financeiros ou gestões diferentes, destacando-se as conclusões da equipe técnica de auditoria quanto a ocorrência de infrações legais, indicação dos responsáveis principais e solidários com respectivo CPF, cargo ocupado, sugestão de sanções cabíveis, etc.

8.4.2. após a conclusão dos trabalhos, encaminhe-se a esta Relatoria cópia do respectivo relatório de auditoria, para conhecimento e providências ulteriores, dentre as quais se destaca o envio das informações necessárias ao Poder Judiciário.

8.5. Remeta-se primeiramente à Secretaria do Pleno para que oficie-se à Excelentíssima Senhora Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso – TO, para que tome conhecimento do teor deste despacho, colocando-se esta Relatoria a disposição para eventuais medidas requeridas.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**
Convocação nº 122/2015



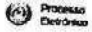
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 30/11/2015 16:15:12

Processo: 6952 / 2017  **Data Entrada:** 08/06/2017 16:27:00

Situação: Processo Tramitando

Entidade Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 25.053.190/0001-36

Responsável(ela): MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA - CPF: 475.421.959-72

Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE / 1.EXPEDIENTE OPICIO 101/2017 SOLICITANDO INFORMACOES ACERCA DO PROCESSO 13536/2015

Distribuição:

Departamento Atual: SDICE - RECEBIDO

AÇÕES DO SISTEMA:



- Documentos Juntados
- Setores
- Assinar Documentos

Histórico de Juntada no Processo

Evento	Documentos Juntados	Departamento da Juntada	Juntado Por	Data da Juntada	Arquivos	Excluir	Ass.
4	EXPEDIENTE 13536 / 2015	5 DIFETORIA DE CONTROLE EXTERNO - SDICE	CLARICE G. D. S. FREITAS	07/12/2017 15:10:39	⋮		
3	DESPACHO 0436 / 2017	RELATORIA - 5	PATRICIA G. TEIXEIRA	13/06/2017 11:31:02	⋮		
2	TERMO DE REMESSA DE PROCESSO 278 / 2017	COORDENADORIA DE PRÓTOCO GERAL	HELLEN M. G. PEIS	09/06/2017 17:04:42	⋮		
1	AUTUAÇÃO 6952 / 2017	COORDENADORIA DE PRÓTOCO GERAL	HELLEN M. G. PEIS	09/06/2017 17:04:24	⋮		

Atualizar

AvisoPor favor, selecione um registro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 2C4CBC4F6DDB146
Protocolo: 00153/2018 Data: 10/01/2018 14:47:47
Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTIN
UF: TO CNPJ: 25.053.190/0001-36





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbac5151e1c09 - 12/01/2018 14:37:37



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0001409-45.2014.8.27.2733/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se ente público para que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, comprove a contratação da empresa para coleta dos resíduos.

Intime-se.

Pedro Afonso-TO, data pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4033784v2** e do código CRC **a4b63ab7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**

Data e Hora: 8/11/2021, às 13:59:3

0001409-45.2014.8.27.2733

4033784.V2

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 792/2021 MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO - CONCORRÊNCIA PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 1/2021.

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pelo(a) Presidente(a), inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de CONCORRÊNCIA PARA COMPRAS E SERVIÇOS nº 1/2021 Contratação de empresa para serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do Município de Pedro Afonso – TO, destinados a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, COMERCIO, INDUSTRIA E TURISMO deste Município, para o cumprimento das atribuições do **AMBIENTALLIX SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 32.356.563/0001-03, estabelecida em Q 303 SUL AVENIDA LO 9 (ACSV SO 31), 0, LOTE 12 - PLANO DIRETOR SUL, PALMAS - TO, vencedora dos itens abaixo relacionados:

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01/01	SERVIÇO DE COLETA, ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – TO.	SERVIÇO	12,0000	Sv	170.000,00	2.040.000,00
TOTAL DO FORNECEDOR.....R\$						2.040.000,00
TOTAL DO CERTAME.....R\$						2.040.000,00

Importa-se a presente licitação na importância total de **R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quarenta mil reais)**, cuja despesa deverá correr a conta das seguintes Dotações Orçamentárias: 02.07.18.541.0016 2.019.3.3.90.39 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA, Elementos da Despesa: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA.

PUBLIQUE-SE.

PEDRO AFONSO/TO, aos, 05 de novembro de 2021

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
CPF : 527.510.661-00
PREFEITO MUNICIPAL

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
Rua Getulio Vargas, nº400 CEP: 77.710-000.
Tel: (63) 3466-1215 e fax (63) 3466-1220

TERMO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 053/2021

CONTRATO DE SERVIÇO DE COLETA, ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

O MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.070.589/0001-20, com sede na Getúlio Vargas nº 400, CEP: 77.710-000 – Centro de Pedro Afonso – TO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **Joaquim Martins Pinheiro Filho**, brasileiro, agente público, com inscrição no RG nº 14227941 SSP/MG e CPF nº 527.510.661-00, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 32.356.563/0001-03, com sede na Qd. 303 Sul, Av. LO 09 (ACSV SO 31), Lt. 12, CEP: 77.015-400, Plano Diretor Sul – Palmas – TO, neste ato, representada pelo Senhor(a) **HERYKY SOUZA ANDRÉ**, brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº 1591600 SSP/TO, CPF nº 045.014.286-86, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente instrumento, para prestação de serviços abaixo relacionado, a serem realizados na forma de execução direta, mediante os termos e condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO E DOS DOCUMENTOS VINCULADOS

- 1.1. O presente Contrato reger-se-á nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e modificações posteriores e pelos Decretos nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e, ainda, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelo Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e disposições constantes no Edital.
- 1.2. Independentemente de transcrição passam a fazer parte deste Contrato, e a ele se integram em todas as cláusulas, termos e condições aqui não expressamente alterados, o Edital do **Concorrência Pública (SRP) Nº 001/2021** seus anexos, e a Proposta da **CONTRATADA**.

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

- 2.1. Contratação de empresa *especializada para Prestação de Serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do município de Pedro Afonso – TO.*

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
 Rua Getúlio Vargas, nº400 CEP: 77.710-000.
 Tel: (63) 3466-1215 e fax (63) 3466-1220



AMBIENTALIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
 CNPJ nº 22.356.563/0001-03

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO
 Menor preço nº 001/2021
 Processo administrativo nº 792/2021
 Abertura às 08:30 horas do dia 10 de Junho de 2021

Serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do município de Pedro Afonso - TO

RESUMO

TOTALIZADO POR ITEM	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
1.0 VARIAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS, PÚBLICOS E DE CALÇADÕES, FEIRAS, CEMITÉRIO E PRAÇAS		
MÃO DE OBRA		
UNIFORMES E EPIs		
VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	R\$39.648,19	R\$475.778,29
Custo	R\$6.366,77	R\$78.801,20
Custo do BDI de 26,44%	R\$2.888,78	R\$354.063,37
Total	R\$49.103,74	R\$589.244,86
2.0 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E PRAIAS (CAMINHÃO COMPACTADOR 15M3)		
MÃO DE OBRA		
UNIFORMES E EPIs		
VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	R\$16.903,29	R\$207.863,50
Custo	R\$2.093,85	R\$25.126,51
Custo do BDI de 26,44%	R\$33.032,31	R\$406.627,71
Total	R\$32.051,48	R\$384.617,72
3.0 ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO		
MÃO DE OBRA		
UNIFORMES E EPIs		
VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	R\$52.298,31	R\$639.379,71
Custo	R\$53.708,31	R\$659.379,71
Custo do BDI de 26,44%	R\$14.090,87	R\$169.090,44
Total	R\$67.389,18	R\$808.670,15
TOTAL MENSAL		R\$170.000,00
TOTAL ANUAL		R\$2.040.000,00

CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA

- 3.1. O presente Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da sua assinatura.
- 3.1.1. O CONTRATANTE poderá optar pela prorrogação desse prazo, mediante acordo entre as partes, por até o limite de 60 meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 3.1.2. A prorrogação será instruída por avaliação de desempenho da CONTRATADA, a ser procedida pelo CONTRATANTE, e pela aprovação, a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

CLAUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS

- 4.1. O valor total para a prestação do serviço é de **R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais)**, sendo pago mensalmente o valor de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, incluídas no mesmo todas as despesas e custos, diretos e indiretos, incidentes sob o objeto fornecido.
- 4.2. A dotação orçamentária prevista em legislação aprovada para custeio da despesa será uma das dotações abaixo:

Classificação Orçamentária	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Unidade Orçamentária
02.07.18.541.0016.2.019	3.3.90.39	0010.000.00	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA

Joaquim Martins Pinheiro Filho
 Prefeito de Pedro Afonso
 2021/2024

Joaquim Martins Pinheiro Filho
 Prefeito de Pedro Afonso
 2021/2024